

**Estudos Técnicos Preliminares**
Serviços de Capacitação**1. Análise de Viabilidade da Contratação****1.1. Descrição Sucinta do Objeto**

Contratação da **CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no curso "GESTÃO COMPLETA E EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO", na modalidade online, ao vivo, no período de 29/05 a 02/06/2023.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2023.

1.2. Unidade Demandante

Nome da Unidade Demandante	Sigla da Unidade Demandante
SEÇÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL	SEPAT

1.3. Referência ao DOD e ao Termo de Ciência da Equipe de Planejamento

Documento de Oficialização da Demanda	2153586
Termo de Ciência da Equipe de Planejamento	2155861

1.4. Requisitos do Objeto

Necessidade de capacitação dos servidores sobre gestão dos bens públicos voltadas ao controle físico e funcional, envolvendo aspectos de registro, controle, manutenção e reparo; Conhecimentos sobre racionalização e minimização de custos com a reutilização, remanejamento de bens e identificação de prejuízos ao erário decorrentes de danos.

Em suma, necessidade de capacitação contínua dos servidores da SEPAT, a fim de atualizar os conhecimentos.

1.5. Benefícios Esperados

Servidores capacitados com as atualizações pertinentes sobre controle, registro das incorporações, baixas, movimentação, informações gerenciais dos bens e emissão de relatórios.

1.6. Alinhamento Estratégico

Objetivo(s) Estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TRE-PE:	OE 09 - Evoluir a gestão administrativa OE 12 - Aprimorar a estratégia de tecnologia da informação e comunicação e proteção de dados OE 11: Aprimorar a governança e a gestão de pessoas.
Sequencial no Plano de Contratações Anual:	154

1.7. Eventos de Capacitação Disponíveis no Mercado**1) SUPREME TREINAMENTOS**

Curso: GERENCIAMENTO DE ALMOXARIFADO, MATERIAL E PATRIMÔNIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Período: 15 a 19 de maio de 2023

Carga Horária: 15 horas

Modalidade: Online ao vivo

2) PRIORI TREINAMENTOS

Curso: GESTÃO DE ALMOXARIFADO, MATERIAL E PATRIMÔNIO E AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Período: 03 a 06 de abril de 2023

Carga Horária: 15 horas

Modalidade: Online ao vivo

1.8. Justificativa da Capacitação Escolhida

A **CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda** não é apenas uma empresa comprometida com a excelência dos serviços que presta, no entanto, muito mais que isso, tem o compromisso com sua missão, que é fazer a diferença na vida das pessoas e contribuir para que sejam mais felizes. Desde 1990 desenvolvem soluções em Educação Corporativa para Administração Pública. Possui cursos atualizados, com didática e metodologia adaptados ao cotidiano do agente público. É referência em Cursos e Eventos para Agentes Públicos a mais de 30 Anos. Já capacitaram mais de 70 mil pessoas e atenderam mais de 5 mil instituições em todo o território nacional.

Além disso, a empresa em tela foi a que apresentou o conteúdo programático mais adequado às necessidades da Seção de Patrimônio.

1.9. Descrição do Serviço a ser Contratado

Contratação da **CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda**., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no curso "GESTÃO COMPLETA E EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO", com o objetivo de capacitar e valorizar gestores, especialmente àqueles que figuram no Rol de Responsáveis pelo Almoarifado e Patrimônio do órgão, a tomar decisões céleres, com procedimentos metódicos e precisos, lastreados na legislação, com quebras paradigmas que limitam a inovação de práticas modernas.

O curso será ministrado na modalidade online, ao vivo, no período de 29/05 a 02/06/2023.

O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, no período de 29/05 a 02/06/2023, com 04 (quatro) horas diárias.

1.10. Local e Horário da Prestação do Serviço

Os encontros online serão realizados no período de 29/05 a 02/06/2023, das 8h30 às 12h30.

1.11. Custos Totais da Solução

1.11.1. Orçamento Estimado

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais), referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.776,00 por servidor. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

Foram acostados as notas de empenho/notas fiscais de cursos similares (2156847), realizados pela CONULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, conforme abaixo discriminados:

1) CRESS-SP

Curso: Gestão Patrimonial Pública

Nota de Empenho: 320, emitida em 21/10/2022.

Valor Total: R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

2) MUSEU IMPERIAL - PETROPÓLIS

Curso: Gestão Completa e Eficiente do Patrimônio Público

Nota de Empenho: 2022NE070, emitida em 15/12/2022.

Valor Total: R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

3) PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

Curso: Gestão Completa e Eficiente do Patrimônio Público

Nota de Empenho: 08075/00, emitidas em 26/09/2022.

Valor Total: R\$ 2.514,60 (dois mil, quinhentos e catorze reais e sessenta centavos), referente à participação de 01 (um) servidor.

Sendo assim, comprova-se que o valor cobrado para a realização do curso em questão, para o TRE/PE, está compatível com os demais demonstrados.

2. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.

- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

3. Estratégia para a Contratação

3.1. Natureza do objeto

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

3.2. Modalidade da contratação

Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão federal	
Contratação Direta – Dispensa de Licitação	
Contratação Direta – Inexigibilidade	X
Diálogo Competitivo	
Pregão Eletrônico	
Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
Pregão Presencial	
Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
Outros (descrever a modalidade)	

3.3. Justificativa para a modalidade de contratação escolhida

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

3.4. Período de Execução e Vigência do Contrato

O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, no período de 29/05 a 02/06/2023.

3.5. Parcelamento do objeto

Em razão do objeto da contratação ser de aplicação imediata, não há necessidade de parcelamento.

3.6. Adjudicação do objeto

Não se aplica.

3.7. Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

3.8. Classificação da despesa

O objeto refere-se a despesa corrente e a natureza da despesa (ND) é 3390.39.48.

3.9. Equipe de Planejamento da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone

Integrante Demandante	Marília Gonçalves Berquó	marilia.berquo@tre-pe.jus.br	SEPAT	3194-9550
Integrante Administrativo	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654

3.10. Equipe de Gestão da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Gestor da Contratação	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654
Fiscal Administrativo	Fernanda de Azevedo Batista	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9655
Fiscal Demandante	Marília Gonçalves Berquó	marilia.berquo@tre-pe.jus.br	SEPAT	3194-9550

4. Análise de Riscos

Descrição do Risco	Descrição do Dano	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Ação de Controle ou Contingência	Prazo	Responsável
Refazimento da inexigibilidade	A invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada; certidões, atestados, declarações podem acarretar um atraso no processo de contratação.	Baixa	Médio	Média			
Atraso na capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Baixa	Médio	Média	Gestões junto às unidades competentes pelo processo de contratação para que se imprima celeridade bem como providências junto ao contratado.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC
Perda da disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal, pode ocorrer atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

5. Informações Complementares

Não há informações complementares.

6. Anexos

Não se aplica.

7. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **MARÍLIA GONÇALVES BERQUÓ, Chefe de Seção**, em 15/03/2023, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 15/03/2023, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2155865** e o código CRC **9977EE57**.

**Termo de Referência**
Serviços de Capacitação**1. Objeto a ser Contratado** (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021)**1.1. Descrição Detalhada do Objeto**

Contratação da **CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no curso “GESTÃO COMPLETA E EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO”, na modalidade online, ao vivo, no período de 29/05 a 02/06/2023.

O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, com 04 (quatro) horas diárias, das 8h30 às 12h30.

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2023.

1.2. Vigência da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

2. Fundamentação da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei nº 14.133/2021)

Os estudos preliminares referentes a esta contratação estão no doc. nº 2155865 (SEI nº 0005517-59.2023.6.17.8000).

3. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor (art.6º, inciso XXIII, alínea ‘h’ da Lei nº 14.133/2021)

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21 c/c § 3º.

DADOS DA EMPRESA	
Nome	CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
CNPJ	36.003.671/0001-53
Endereço	Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar – Centro – 29.100-011 – Vila Velha, Espírito Santo
Telefones	(27) 33340-0122
E-mails	consultre@consultre.com.br
Dados Bancários	Banco do Brasil (001) - Agência 1240-8 - C/C 105.895-9

3.1. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21 c/c § 3º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art.74, 14.133/21. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a

contratação de serviços técnicos (inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

Em que pese a Súmula nº 252 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para contratação de serviços técnicos aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Em que pese o Acórdão 1074/2013 TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de **inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Em que pese a Apostila do Auditor do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro** .” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

Em que pese a Súmula nº 39 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 14.133/2021 (§3º, III, do Artigo 74) de notória especialização, *ipsis litteris***:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o **princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público**. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA)

A **CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** é uma empresa com mais de 30 anos de experiência, especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas, legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (in company). Como resultado do trabalho desenvolvido, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação, dentre eles:

- Organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13 mil agentes públicos inscritos;
- Pioneirismo na capacitação a distância no setor público, com cardápio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeoaulas gravadas);
- Realização de uma das maiores e mais diversas agendas de capacitações presenciais, reunindo variados temas, especialistas e públicos nas principais cidades do Brasil;
- Desenvolvimento de capacitações consolidadas e ministradas por especialistas que vivenciam a prática do agente público, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade das instituições.

O curso "**GESTÃO COMPLETA E EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**" será realizado no período de 29/05 a 02/06/2023, na modalidade online, ao vivo. O curso possui uma carga horária de 20 horas. O curso tem como público alvo ordenadores de despesa, gestores de contratação, controle interno, gestores da área de material e patrimônio.

A **CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **07 (sete) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (2159427).

a) A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI** atestou que a **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, prestou o curso de *Gestão do Patrimônio Público*, no período de 13 a 15 de dezembro de 2017, com carga horária de 25 horas, ministrado pelo professor Paulo Eduardo Rosso Nelson. Atestou, ainda, que a empresa atendeu as expectativas com presteza, qualidade, e metodologia de ensino eficaz, ficando assim demonstrada a devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução do curso. Documento expedido em 19 de fevereiro de 2018.

b) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ** atestou, para os devidos fins, que a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 36.003.671/0001-53, executou o serviço técnico profissional especializado de capacitação em *Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos Públicos*, na modalidade EAD (On Line), no período de 27 a 30 de abril de 2021, com carga horária de 20 horas/aula. Atestou, ainda, que na execução da capacitação, palestrante e empresa cumpriram com todas as condições estabelecidas para o serviço, atendendo satisfatoriamente e evidenciando sua plena capacidade técnica. Documento expedido em 07 de maio de 2021.

c) A **PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR** atestou, para os devidos fins, que a **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, prestou serviço para a instituição, realizando

o curso *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Aplicação ao Setor Público*, com carga horária de 16 horas, no período de 14/06/2021 a 17/06/2021, em formato online ao vivo. Atestou, ainda, que a Consultre e o instrutor atenderam as expectativas com presteza, qualidade, e metodologia de ensino eficaz, ficando assim demonstrada a devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução deste curso. Documento expedido em 28 de junho de 2021.

d) O **INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ - ICTIM** atestou, para os devidos fins, que a **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ 36.003.671/0001-53, prestou serviço para a instituição, realizando o curso on-line de *Gestão Integrada de Almoxarifado e Patrimônio Público, Depreciação e Reavaliação dos Bens*, com carga horária de 20 horas, no período de 22/11/2021 a 25/11/2021, no ambiente virtual. Atestou, ainda, que a Consultre e o instrutor atenderam as expectativas com presteza, qualidade, e metodologia de ensino eficaz, ficando assim demonstrada a devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução deste curso. Documento expedido em 03 de dezembro de 2021.

e) A **FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** atestou, para os devidos fins, que a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 36.003.671/0001-53, ministrou o curso *Gestão Completa e Eficiente do Patrimônio Público*, no período de 09 a 12/11/2021, com carga horária de 20 horas, por meio do instrutor Paulo Rosso. Atestou, ainda, que a Consultre e o professor atenderam as expectativas com presteza, qualidade, e metodologia de ensino eficaz, ficando assim demonstrada a devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução deste curso. Documento expedido em 24 de novembro de 2021.

f) O **INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA** atestou, para os devidos fins, que a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 36.003.671/0001-53, ministrou o curso *Gestão Completa e Eficiente do Patrimônio Público*. Atestou, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em seus registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 20 de dezembro de 2021.

g) A **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP/PA** atestou, para os devidos fins, que a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 36.003.671/0001-53, ministrou o curso *Gestão do Patrimônio Imobiliário Público*, no período de 15 a 19/08/2022, com carga horária de 20 horas, por meio do instrutor Paulo Rosso. Atestou, ainda, que a Consultre e o professor atenderam as expectativas com presteza, qualidade, e metodologia de ensino eficaz, ficando assim demonstrada a devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução deste curso. Documento expedido em 06 de outubro de 2022.

O curso em voga terá como instrutor Paulo Eduardo Rosso Nelson. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo (2157851).

→ **PAULO EDUARDO ROSSO NELSON**

Consultor do Banco Mundial na área de Catalogação e Padronização de materiais de consumo e permanente. Professor/Tutor da Escola Superior do MPU. Professor convidado do curso de pós-graduação em Gestão Pública da Univ. Est. do RN e Escola da Assembleia do RN. Gestor patrimonial do PJF/JT/TRT21 por 19 anos e servidoro QPP desde 1993. Administrador, conta com mais de 35 anos de experiência profissional na administração privada e pública. É graduado pela UFRN. Pós-Graduado em Administração Judiciária pela Escola da Magistratura Trabalho da 21ª Região/Universidade Potiguar. CPPP ? Certificate Program in Public Procurement pelo Banco Mundial (cursando); Curso de Gestão Fiscal Responsável Na Administração Pública e Curso de Gestão de Pessoas na Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas. Avaliador de Qualidade do PQSP, Perito Judicial, Consultor, Palestrante. Como instrutor, quer por intermédio de empresas especializadas (Consultre, Esafi, Onecursos, Gestão Treinamentos, Aprimora, Nacional Cursos, Conexoes Cursos, Supreme, Priori, MK Cursos, Exceller), quer por contratação direta, já ministrou cursos para Universidades Federais, Ministério Público Federal, Poder Judiciário Federal, Poder Judiciário estaduais, Escolas da Magistratura, Institutos Federais de Educação, Escolas de Governos, Ministério Público estaduais, FFAA, CSP e CAO/RN, dentre outros.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** é a mais indicada para a capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE que atua na Seção de Patrimônio/SEPAT.

3.2. Tratamento Diferenciado (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Não se aplica.

3.3. Das Condições de Habilitação

Serão exigidas as habilitações fiscal, social e trabalhista. As habilitações serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

1. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
3. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
4. a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

4. Descrição da Solução e Adequação Orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alíneas 'c' e 'j' e art. 40, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Descrição da Solução

Capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE no curso *"GESTÃO COMPLETA E EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO"*, na modalidade online, ao vivo, com o objetivo de capacitar e valorizar gestores, especialmente àqueles que figuram no Rol de Responsáveis pelo Almoxarifado e Patrimônio do órgão, a tomar decisões céleres, com procedimentos metódicos e precisos, lastreados na legislação, com quebras paradigmas que limitam a inovação de práticas modernas.

4.2. Adequação Orçamentária

4.2.1. Sequencial do PCA

Sequencial no Plano de Contratações Anual 154.

4.2.2. Natureza de Despesa e Tipo de Orçamento

Natureza da Despesa 3390.39.48 e Orçamento Ordinário.

4.2.3. Modalidade da Nota de Empenho

X	Ordinário		Global		Estimativo
---	-----------	--	--------	--	------------

Definições:

- *Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez (temos os exemplos de pagamento de curso, pedido de ata etc).
- *Empenho Estimativo: empenho cujo montante não se possa determinar previamente, tais como diárias, passagens, energia, água.
- *Empenho Global: empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento (contratos de locação de imóvel e outros).

5. Requisitos da Contratação (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ e art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Para o regular processamento desse tipo de contratação, infere-se do comando legal que devem estar presentes três requisitos básicos, quais sejam: **1. legal**, relativo ao enquadramento do serviço no rol indicado pelo art. 6º da Lei nº 14.133/2021; **2. subjetivo**, que se refere às qualificações pessoais do profissional/empresa (notória especialização) e **3. objetivo**, que diz respeito à singularidade do serviço a ser contratado.

Os requisitos necessários à contratação estão presentes, com suporte nos dispositivos legais em referência.

Com relação ao enquadramento legal, o inciso XVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 menciona de forma expressa a hipótese de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, que é exatamente a situação dos autos.

No tocante à notória especialização da empresa, verifica-se, no item 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2155865), que está atendida a exigência da lei.

Quanto à singularidade do serviço, cumpre reportar-se às razões apresentadas nos itens 1.4, 1,5 e 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2155865).

5.1. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

5.2. Condições da Proposta

- A proposta deverá ter validade de 30 (trinta) dias, no mínimo;
- Valor do Investimento;
- Modalidade do Curso e carga horária;
- Dados bancários para pagamento.

5.3. Valor da Contratação

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais), referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.776,00 (um mil e setecentos e setenta e seis reais) por servidor. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

5.4. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assessoria de Gestão Ambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE.
- Se couber, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência. (Lei 8.213 de 1991, Art. 93: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em

diante.....5%")

- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

6. Modelo de Execução do Objeto (art. 6, XXIII, alínea “e” e art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

Local e Horário da Prestação dos Serviços	O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo, das 8h30 às 12h30.
Prazo para Prestação do Serviço	O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, no período de 29/05 a 02/06/2023, com 04 (quatro) horas diárias.

6.1. Obrigações da Contratada

- A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e em sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.
- Ministrar o curso com a carga horária definida e de acordo com os conteúdos apresentados em sua proposta, no dia e horários estabelecidos.
- Emitir a nota fiscal/recibo após a execução dos serviços, bem como os demais documentos necessários à liquidação da despesa.
- Fornecer o certificado participação;
- Realizar o pagamento dos custos de viagem como: passagens, hospedagem, alimentação e traslado do instrutor.

6.2. Obrigações do Contratante

- A contratante deverá realizar o pagamento em até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contados da data do aceite e atesto pelo gestor do contrato na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela Contratada.
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de sua proposta.
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

7. Gestão e Fiscalização da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alíneas ‘f’ e ‘g’ da Lei nº 14.133/2021)

Gestão e Fiscalização da Contratação	Servidor	Telefone	E-mail Funcional
<i>Gestor do Contrato ou de Ata de Registro de Preços</i>	Cristiane Paes Barreto de Castro	3194.9654	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br
Fiscais da Contratação	Fernanda de Azevêdo Batista	3194.9655	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br
	Marília Gonçalves Berquó	3194-9550	marilia.berquo@tre-pe.jus.br

7.1. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 6.1, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 5.3. Além de todas as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

8. Informações Complementares

Ressaltamos que todos os itens previstos no [§ 1.º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021](#), obrigatórios ou não, estão contemplados no ETP, doc. 2155865.

9. Anexos

- a) Proposta Oficial - 2157849;
- b) Currículo palestrante - 2157851;
- c) Alteração Contratual - 2157854;
- d) Declarações - 2159413;
- e) Certidões - 2159420;
- f) Atestados de Capacidade Técnica - 2159427
- g) Notas de Empenho Similares - 2156847;
- h) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - 2159444.

10. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **MARÍLIA GONÇALVES BERQUÓ, Chefe de Seção**, em 20/03/2023, às 07:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 20/03/2023, às 08:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 20/03/2023, às 08:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2157823** e o código CRC **C40B8B5A**.